

POLÍTICAS PÚBLICAS E A ENTIDADE FAMILIAR CONTEMPORÂNEA

Marília Rulli Stefanini

Resumo

O presente estudo possui o objetivo de gerar discussões e reflexões acerca da mutação nas entidades familiares brasileiras, ao passo que, concomitantemente, pretende-se realizar um paralelo entre tal modificação e a utilização por essas famílias contemporâneas das políticas públicas colocadas à disposição das mesmas. Diversas são as modificações sociais (econômicas, culturais, políticas, etc.) e consequência de tal alteração, a célula central social, família, não poderia manter-se estagnada ao contexto. Um dos princípios basilares e fundamentais, do ordenamento jurídico brasileiro é aquele que sustenta, por sua vez, ser primordial aos poderes estatais a sua evolução, atualização e adequação concomitante à evolução social, e, por tal fato, as famílias contemporâneas também são/deverão usuárias e protegidas pelas políticas públicas implementadas neste território. Discrepância seria assegurar tais políticas apenas à entidade familiar nuclear (modelo tradicional de família), haja vista ser utópica a adoção, consideração e proteção pública de apenas este segmento isolado. Insta salientar que a base metodológica utilizada foi pautada em pesquisas bibliográficas, bem como em sítios da *web*, de cunho exploratório e de método dedutivo. Assim, pelo exposto, conclui-se que diversidade social é a tradução do Brasil, e de maneira igualitária, as entidades familiares devem ser reconhecidas. Se assim não fossem, o direito, ao se falar em políticas públicas, também, não estaria assegurado aos brasileiros de maneira isonômica.

Palavras-chave: Família. Contemporaneidade. Modificação Estrutural. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que diversas são as modificações sociais (econômicas, culturais, políticas etc.), e, vinculada a essas transformações está a célula central social - a família, que não poderia manter-se estagnada diante desse contexto.

Um dos princípios basilares e fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro é aquele que sustenta ser primordial aos poderes estatais o seu desenvolvimento, atualização e adequação, concomitantes à evolução social, e, por tal fato, as famílias contemporâneas também são protegidas pelas políticas públicas implantadas neste território.

Discrepância seria assegurar tais políticas apenas à entidade familiar nuclear (modelo tradicional de família), haja vista ser utópica a adoção, consideração e proteção pública de apenas esse segmento isolado, pois surgem novas formas de configuração familiar. Devem-se compreender, pois, quais são as demandas e a dinâmica social

vivida pelas famílias contemporâneas, cujo Estado deverá programar estratégias de atendimento a essa instituição, considerada o seio formador, inicial, do homem.

Insta salientar que a base metodológica utilizada para o presente trabalho foi pautada em pesquisas bibliográficas, bem como em sítios da *web*, de cunho exploratório e de método dedutivo. Assim, pelo exposto, conclui-se que diversidade social é a tradução do Brasil, e de maneira igualitária, as entidades familiares devem ser reconhecidas. Se assim não fossem, o Direito, ao falar em políticas públicas, também não estaria assegurado aos brasileiros de maneira isonômica.

Por fim, destaca-se que o presente estudo não possui a finalidade de analisar e discutir se as políticas públicas implementadas no Brasil são corretas ou não. O que se pretende é evidenciar a diversidade na formação das entidades familiares modernas, bem como conscientizar o leitor de que se a família é o cerne das políticas públicas, essa família deverá ser visualizada sob duas diversas facetas, e não apenas sob o prisma nuclear.

1. ENTIDADE FAMILIAR NA ATUALIDADE

A nomenclatura da formação das famílias deve ser compreendida de acordo com as múltiplas formas de junção das pessoas, as quais se unem com o objetivo de conservação e, quiçá, obtenção da afetividade e das emoções nos seres vivos.

A família, ao longo da história, transformou não somente sua morfologia, isto é, a sua escala de grandeza, mas deslocou de uma família dita extensa, para uma família nuclear, e que na contemporaneidade se denominam de famílias monoparentais. Então, a escala da família, a sua morfologia, se transformou radicalmente, da mesma forma que os problemas mudam, de acordo com tal evolução.

A entidade familiar é considerada a unidade básica da sociedade, e tem sido foco de permanente estudo de vários campos da ciência. Nos tempos primitivos, o homem para preservar a própria vida, sentia a necessidade de agregar-se a outros, em uma cooperação recíproca, o que, por si só, ocasionou o surgimento das primeiras espécies familiares.

Dessa união, surgiu a solução para múltiplos problemas, por meio da mútua cooperação, e nasceram as relações afetivas. As diferentes necessidades dos agrupamentos humanos fizeram com que cada povo, cada família, tecesse a sua cultura,

como um desenho de família diferente, estabelecendo regras próprias e definido papel de cada um dos seus membros.

A primeira forma de constituição familiar é a pré-moderna, considerada pelos estudiosos do assunto, aquele agrupamento de pessoas de maneira extensa, onde coabitavam no mesmo espaço físico várias gerações de pessoas em torno de uma unidade de trabalho.

Tinha-se a presença dos pais, dos filhos, avós, etc., ou seja, várias gerações no mesmo espaço geográfico a fim de se obter um maior e melhor labor. Pode-se encontrar tal espécie familiar de maneira residual no interior do Brasil, em algumas regiões tradicionalistas, uma vez que o processo de modernização da sociedade civil brasileira está varrendo essa entidade de grande senzala, diminuindo cada vez mais os números de membros em cada família.

Assim, pode-se dizer que uma das características mais importantes dessa unidade familiar, é o poder e as relações entre gêneros, sendo considerada uma família estritamente patriarcal, onde o poder é exercido exclusivamente pelo gênero masculino, sendo o pai o detentor do poder, de maneira absoluta, enquanto a mãe é vista, somente, como reprodutora, possuindo um lugar social desqualificado e desprivilegiado, ficando submissa ao poder masculino vertical.

Nesses espécimes de famílias, as crianças, a prole, não eram ontologicamente diferenciadas dos adultos, simbolizando os adultos em miniaturas, vivendo misturados aos mesmos, e não possuindo uma discriminação propriamente ontológica, anatômica, corporal, moral etc.

Desse modo, a família moderna, que teve origem após a Revolução Francesa, partindo dos pressupostos políticos e morais da referida revolução (liberdade, igualdade e fraternidade, onde deveria existir a mínima intervenção estatal na sociedade civil) buscava-se a igualdade entre os seres, o que fazia com que caísse por terra a cultuada família patriarcal.

Independente do gênero, não poderia existir uma relação hierárquica entre os povos em relação ao gênero, como era estabelecido na pré-modernidade. Os grandes pensadores da época tentaram abolir a teoria que pregava ser o sexo masculino superior, hierarquicamente à mulher.

Nos anos setenta, a maioria das famílias no Brasil era formada por pai, mãe e filhos, famílias totalmente patriarcais e nucleares. Passando a ser considerada uma família em transição, havendo uma certa liberação feminina. A sociedade passou a ser

composta por dois grupos de pensamentos. De um lado, encontravam-se aqueles que defendiam a revolução sexual, e de outro os que preservavam valores como a virgindade.

Hodiernamente, nota-se que diferentes formas de instituições familiares são acolhidas e executadas pela sociedade. Reflexo de tal ideologia é o fato de que não permanece mais o estudo de um segmento jurídico denominado de “Direito de Família”. Acolhe-se a terminologia conhecida como “Direito das Famílias”, em virtude das incontáveis maneiras de constituição familiar.

Corroborando com tal posicionamento, o Art. 226 da Carta Magna, relata duas formas de entidade familiar, sendo elas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]. (BRASIL, 2013, p, 73)

Diante do acima citado, compreende-se que o próprio texto legal demonstra que a entidade familiar poderá ser formada pela união estável ou pelo casamento, ao passo que é aceita, também, como entidade familiar, a união entre qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta feita, a formação da família, não é considerada meio autor de uma listagem taxativamente positivada. Inúmeras são as espécies formadoras da mesma, uma vez que, a lei não é incumbida de escolher os meios de constituição familiar dos seres vivos. Distintas são as opções de famílias à época presente, sendo elas: monoparental, família nuclear (tradicional), famílias homoafetivas, famílias recompostas, dentre outras.

Perante tais composições familiares, necessária se faz aqui a explicação, mesmo que breve, das mesmas. Nesse diapasão, primeiramente, deve-se analisar a hermenêutica da família nuclear, ou seja, tradicional, como sendo a entidade formada pela mãe, pai e filhos. O conhecido estereótipo da família perfeita, onde o pai é o chefe da família, e a mãe é submissa a este, representando a reprodutora, apenas.

Assim, inaceitável se faz a ideologia de se adotar, exclusivamente, uma configuração de entidade familiar, qual seja, a nuclear. A sociedade e sua consequente

mutação vêm tornando cada vez mais frequente as espécies de relacionamentos diversos dos “tradicionalíssimos”, que antes também existiam, mas de formas veladas, uma vez que, eram considerados errôneos pelos costumes adotados em nossa civilização.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, a entidade monoparental também é considerada família, de acordo com o que dispõe o artigo 226, § 4º. Vejamos: “**Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]” (BRASIL, 2013, p. 73)

Portanto, família monoparental, é aquela constituída por apenas um dos pais, qualquer que seja, e seus descendentes, podendo ser a mãe e os filhos e/ou netos, bem como, o pai e os filhos e/ou netos.

Evidente se faz a percepção de que o traço diferenciador dessa espécie de família para na existência apenas um genitor. Aqui, tem-se o principal fator diferenciador entre essa espécie e a já estuda acima. Santana argui com habitual clareza e concisão a respeito da entidade familiar monoparental:

A família monoparental tem várias origens, podendo ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor, pode ser por meio da inseminação artificial, em que a mãe decide ter o filho como produção independente, a adoção, uma vez que o ECA em seu art. 42 não menciona que a esta só poderá ser realizada por casais. A viuvez que foi à responsável pelo surgimento da monoparentalidade, que também é decorrente do divórcio, visto que muitos casais não possuem a estrutura para a vida conjugal. E não se pode deixar de falar, além dessas causas, o celibato, que também é considerado uma razão da origem da mesma, sendo mais comum em classes mais ricas, motivado a partir das escolhas profissionais e aspirações sociais especialmente das mulheres. (SANTANA, 2013, p. 1)

De acordo com o entendimento da autora supracitada, a monoparentalidade, é resultado de vontade do genitor, que se dá pela viuvez, por métodos de concepção de feto por reprodução assistida, pela adoção unilateral, ou qualquer método constitutivo de família por apenas um dos pais, biológico ou não.

A penúltima forma de constituição familiar a ser citada no presente estudo, diz respeito às famílias recompostas. Estas, por sua vez, se encaixam no caso de união entre pessoas, com vínculo afetivo, em que se deseja a mútua cooperação com a finalidade de constituição familiar, a qual deverá trazer consigo filhos de outra união.

Assim, forma-se uma nova família, que por sua vez, traz filhos prontos, os quais não possuem lanços sanguíneos com um dos seus pais, ou com os dois, uma vez que,

este poderá ser adotivo, por exemplo. Frisa-se que tal constituição poderá se dar em união heterossexual ou homossexual, não há taxaço para tanto.

De tal modo, em virtude de os casais não desejarem, ou não puderem, manter a família que se constituiu inicialmente, é facultado aos mesmos a contração de nova união, onde resta por formada uma nova família, podendo ou não, ser acompanhada de filhos de ambos, ou de apenas um dos cônjuges.

Por fim, cita-se a última modalidade familiar a ser explicitada neste artigo, a família homoafetiva. Esta é protegida pelos dogmas constitucionais, aonde a afetividade vem antes da hierarquização da família tradicional.

Destarte, toda união entre pessoas, independentemente do sexo, raça ou cor, deverá ser baseada na afetividade, e não em padronizações sociais. Prima-se pela vontade, afeto e dedicação das pessoas envolvidas no relacionamento, e não em padrões pré-fixados socialmente.

Para elucidar tal questão:

Assim é que, como já afirmado anteriormente não se pode falar em aplicar analogicamente o artigo 226, § 3º da nossa Lei Maior com o intuito de proteger e regular as uniões homoafetivas, uma vez que há expressa previsão da diferença de sexo entre aqueles que constituem união estável.

Diferentemente, a fundamentação constitucional para a proteção da família homoafetiva reside em *princípios*, tais como os da dignidade da pessoa humana, liberdade e vedação ao preconceito em função de etnia, crença, cor ou sexo, promovendo assim a defesa da liberdade de orientação sexual.

A falta de regulamentação das uniões e relações homoafetivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro por óbvio não constitui expressa proibição destas, entretanto, as põe à margem da sociedade, sendo como que 'fantasmas' dentro do Direito de Família. (MARTINS, 2013, p.1)

Ao se analisar a letra da legislação pátria, adverte-se que a regulamentação de uniões entre pessoas do mesmo sexo é vedada. Para tanto, importante se faz a diferenciação dos sexos entre os cônjuges. Entretanto, referido aspecto, possui respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa, isonomia e liberdade de orientação sexual, vedando sempre a discriminação e o preconceito oriundos de raça, cor, etnia ou sexo.

Portanto, a carência de legislação acerca do assunto não veda a constituição da mesma, até porque um dos princípios legais é o acompanhamento (modificação/adequação) da lei em relação à evolução social. Nota-se que há discrepância entre esses dois parâmetros, onde a lei nacional encontra-se em notório desacordo com as atitudes sociológicas.

Acompanhando tal evolução social, os valores familiares vêm sendo alterados, consequência do neoliberalismo/globalização/capitalismo, onde o ter prevalece sobre o

ser. Princípios basilares, como por exemplo, a afetividade familiar, foi substituída por presentes e por pessoas.

Funções que antes eram primordiais dos pais, hoje são delegadas a terceiros. Pagam-se psicólogos para terem diálogos com os filhos; investe-se em atividades esportivas, cursos de línguas, escolas integrais etc. Preenche-se a agenda da prole com atividades “extra-casa”, e consequência lógica de tal fato, é o abalo da afetividade entre a família.

Por tudo isso, como forma de suprir e reparar a mazelas sociais, o Estado intervém nas famílias modernas, implantando políticas públicas, a fim de sanar os danos causados por meio de prestações de serviços públicos. Assunto que será analisado abaixo.

2. DEMANDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DAS FAMÍLIAS

Políticas públicas é um tema que está em voga atualmente. Presente em jornais, televisões, debates etc. Assim, são consideradas (as políticas públicas) todas as atividades que partem do Estado, e a forma como isso é executado pelo governo.

Pode-se dividir essa definição em duas subespécies. A primeira, mais política, e outra mais administrativa. Aquela leva em consideração que as políticas públicas, dentro de uma democracia, são sempre um processo decisório, onde há o envolvimento de conflitos de interesses. Assim, nesse diapasão, política pública pode ser conceituada como aquilo que o governo decide fazer, ou não, definindo quem ganha e porque ganha. Já na análise administrativa, política pública deve ser interpretada como um conjunto de projetos, programas e atividades governamentais desenvolvidas pelo poder público.

‘Políticas públicas’ são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não-ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos. (TEIXEIRA, 2002, p. 2).

O conceito de política pública é muito amplo, podendo ser fracionado em política de Estado e política de governo. Política de estado é toda aquela política que independente de qual seja o governo e o governante, a política deverá ser feita, perdura

no tempo, e não é mudada a cada eleição. Em contrapartida, a política de governo, dependerá da alternância do governo. Cada governo tem o seu projeto, e durante aquele período, irá transformar aquelas ideias em políticas públicas que serão executadas ao longo de um tempo, sendo cessadas no governo do próximo titular do poder executivo.

Desta feita, as políticas públicas, sociologicamente analisando, envolvem o primeiro setor, qual seja o Estado, englobando as prefeituras, governos estaduais e a União, ou seja, administração direta e indireta; o segundo setor, que é a iniciativa privada, assim representada pelas atividades empresariais de cunho particular, e por último, o terceiro setor, que são as diversas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (Fundações, Associações de bairro, OSCIP, etc.).

Seguindo tal pensamento, pode-se dizer que:

As políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, considerados como vulneráveis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas por uma agenda que se cria na sociedade civil através da pressão e mobilização social.

Visam ampliar e efetivar direitos de cidadania, também gestados nas lutas sociais e que passam a ser reconhecidos institucionalmente.

Os objetivos das políticas têm uma referência valorativa e exprimem as opções e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que, para sua legitimação, necessitem contemplar certos interesses de segmentos sociais dominados, dependendo assim da sua capacidade de organização e negociação. (TEIXEIRA, 2002, p. 3)

Diante disso, nota-se que as políticas públicas possuem o objetivo de fornecer à sociedade, medidas materializadas por projeto/programas, capazes de sanarem, ou ao menos diminuir a carência social, de subsídios mantenedores ou asseguradores do exercício da dignidade da pessoa humana, pelas classes hipossuficientes.

Dessa forma, referidos programas visam a assegurar e a resguardar o próprio direito ao exercício da cidadania dos seres humanos, onde se busca equilibrar/diminuir as desigualdades existentes na balança social.

Ao se analisar o conceito de política pública e sua função como asseguradoras do exercício da cidadania, importante se faz a ponderação a seguir:

Dentre essas dimensões, as políticas públicas sempre contemplaram a reprodução biológica. No passado, incentivando a natalidade através de sua omissão (não disponibilizando o planejamento familiar) ou incentivando com benefícios indiretos (habitação, promoção em serviços públicos, etc.) as famílias numerosas. No presente, promovendo o planejamento familiar, mesmo que deficiente. A reprodução social inclui as dimensões material e simbólica ou cultural, ou seja, de um lado, aspectos como comida e habitação, e do outro, valores e costumes. As políticas sociais também têm se interessado por essas dimensões, na medida em que pretendem amparar as

famílias em suas necessidades materiais, sobretudo das crianças e/ou outros de seus membros vulneráveis (adolescentes, gestantes/lactentes, idosos), através de políticas de complementação de renda ou de distribuição de bens (alimentos, medicamentos, gás, etc.); bem como muitas vezes vinculam a assistência material à participação de programas que divulgam valores familiares e sociais, relacionadas, sobretudo, a saúde e educação. Já a dimensão identitária, muito mais sutil, é em parte contemplada, pelo menos em termos legais, pela valorização da manutenção do vínculo familiar e mais recentemente pelo enfrentamento da questão da violência doméstica e familiar. (ITABORAÍ, 2005, p.2).

Posto isso, observa-se que as políticas públicas, no contexto brasileiro, sempre estiveram ligadas à reprodução dos homens em sentido biológico. Inicialmente, incentivava-se a natalidade, já que não existia planejamento familiar, e a reprodução dos seres vivos era desenfreada e sem qualquer acompanhamento e amparo. Atualmente, há tal planejamento, todavia, o mesmo é considerado ineficaz.

A linha de inteligibilidade do humano é pensada a partir do “corpo – gênero – sexualidade” e dos pólos masculino e feminino, e na relação destes com seus opostos, dada assim também a nossa capacidade de compreensão da existência do outro. Ou o sujeito é isso ou é aquilo. Os efeitos do discurso “ou isso ou aquilo” – possibilidades de compreensão nos pólos – se manifestam na impossibilidade de escutar, falar ou pensar em forma de relações não heterossexuais. O “resto” se encaixa em qual campo? A universalidade do atendimento no âmbito das políticas públicas torna o “sujeito de direitos” destinatário de políticas com cunho universal. Por essa universalidade, são abarcadas as diferentes formas de raça/ etnia, orientação sexual, cultura e as diferentes formas de expressão no mundo. (FROEMMING, 2009, p. 166).

Nota-se a presença de políticas públicas nos seios familiares quando se vê projetos do governo nos quais existe a tentativa de amparo público às carências materiais familiares, tais como, distribuição de medicamentos, alimentos, gás, pecúnia (representado pelas bolsas), auxílio gás etc.

Assim, a intervenção estatal no ambiente familiar é inegável, ao passo que existem projetos públicos onde se tenta suprir as falhas do poderio por meio de subsídios materiais colocados à disposição dos menos favorecidos.

As novas formas de família, ao lado das mudanças no mercado de trabalho, potencializam um contexto que exige estudos não só das realidades familiares, mas também dos impactos das políticas públicas que nelas se apóiam ou são focalizadas. Sabe-se que os custos sociais dos processos econômicos não atingem igualmente os tipos de família (segundo as etapas do ciclo de vida familiar e a posição das famílias na estratificação social, por exemplo) e nem os indivíduos no interior das famílias. Deve-se destacar que a absorção de responsabilidades pelo bem-estar individual pela família não é equanimemente distribuída dentro do grupo familiar, mas tende a sobrecarregar as mulheres, para quem se conjuga mais facilmente o verbo cuidar: cuidar de crianças, idosos, doentes, etc. (ITABORAÍ, 2005, p.4).

Seguindo o pensamento da autora supracitada, a evolução da entidade familiar, conforme já estudado acima, bem como as mutações laborativas, contribuíram para uma conjuntura onde há iminente e importante necessidade de um estudo acerca dos impactos das políticas públicas nesta faceta social.

A família é o esteio da sociedade, onde, *a priori*, tem-se a formação de grupo social. A junção de pessoas, para uma estruturação familiar, é a primeira comunidade em que o ser humano é inserido. Normas de conduta/comportamentos são pré-estabelecidas, e neste grupo, é que se aprende a conviver em sociedade.

Diante das desigualdades sociais históricas existentes na realidade familiar brasileira, imprescindível é a intervenção estatal a fim de assegurar, pelo menos, os direitos e garantias mínimas dispostos na Constituição Federal, ao homem. Referida intervenção, se materializa pelas políticas públicas.

Conhecer a família da qual se fala e para a qual muitas vezes dirigimos nossa prática profissional é muito importante; também é imprescindível compreender sua inserção social e o papel que a ela está sendo atualmente destinado; e, da mesma forma, é necessária a mobilização de recursos da esfera pública, visando implementação de políticas públicas de caráter universalista que assegurem proteção social; entretanto, o mais fundamental é que o indivíduo e sua família tenham efetivas condições para prover sua autonomia, sejam respeitados em seus direitos civis e sociais (acesso à educação, à saúde, à justiça e ao trabalho) e contem com a possibilidade de elevação do nível de qualidade de vida, aspectos estes inerentes à construção da cidadania. (GUEIROS, 2002, p. 119-120).

As diversas espécies de entidades familiares e seus respectivos e concretos estudos são primordiais para se ter consciência dos seus papéis sociais e suas carências. Assim, o Estado deverá intervir na realidade familiar, instituindo programas públicos de cunho universal, melhor dizendo, para todos de maneira igualitária. Todavia, não basta que sejam criadas tais políticas públicas, mas que na prática, as mesmas funcionem e atendam às demandas sociais.

Hodiernamente, não existe apenas um modelo de entidade familiar, múltiplas são as formas de constituição das mesmas, como já visto, e por tal fato, as políticas públicas não podem e não devem ser instituídas apenas para o modelo nuclear de família, constituídas por pai, mãe e filhos. Deverão ser colocadas à disposição de todos os cidadãos, independente de sua constituição familiar.

O processo de modernização e os novos padrões familiares trazem novos desafios. O modelo de família assumido como universal (um casal heterossexual, legalmente casado, com dois filhos e vivendo num mesmo espaço) orientou e em alguns casos ainda orienta as políticas sociais. Entretanto, a vida familiar se modificou para todos os segmentos da

população brasileira. As famílias tornam-se mais heterogêneas e as novas formas levaram a mudanças conceituais e jurídica. Portanto, é imprescindível que ao se considerar a centralidade das famílias como fator de proteção social atente-se para seu caráter participante nos processos das mudanças, bem como às suas transformações internas. (EMILIANO, 2012, p.1).

Destarte, a evolução social, e de tal modo, as mutações nas entidades familiares, exigem mudanças nas instituições de políticas públicas. O público-alvo, família, não é único, ou seja, é formado por diversos fatores, e que, de maneira isonômica deverão ser analisados e terem suas carências supridas de forma igualitária.

Ante a isso, pode-se dizer que família, sobretudo no momento mais contemporâneo, tem se tornado um tema muito importante para as ciências sociais em todas as suas áreas de conhecimento, principalmente para aqueles que trabalham com a questão social ou que lidam com as políticas públicas.

Nos últimos tempos, os gestores das políticas públicas resolveram entender que a família é uma realidade estratégica e de importância fundamental a ser estudada para que se possam ter políticas públicas de qualidade.

Espera-se que a família seja uma realizadora de serviços sociais e que complemente um pouco as atividades que são desenvolvidas nas políticas públicas. Por isso é possível observar alguns programas que a utilizam como divisora de tarefas sociais, como por exemplo, os programas que argumentam ser a família uma unidade geradora de renda, quase que como um micro empreendimento familiar para poder garantir a sobrevivência de seus membros.

De igual modo, observa-se que as políticas públicas têm as famílias como principal foco, não apenas por suas carências sociais, históricas, culturais, econômicas etc., mas também pelo fato de que desde os primórdios, as famílias possuem e cumprem o papel de educação vital e de base do ser humano.

As entidades familiares realizam as orientações cívicas, morais e vitais do homem inserido em sociedade, e por tal fato, o Estado, utilizando de seus artifícios de programas sociais, enumera a família como colaboradora na formação, auxílio e responsável pela vida dos cidadãos. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

[...] (BRASIL, 2013, p. 73).

Percebe-se que a norma suprema brasileira, Constituição Federal, divide as funções e responsabilidades estatais entre o Estado, a família e a sociedade, em uma tentativa de justificar as suas falhas e se eximir de ser titular único dos serviços públicos fornecidos. Além de dividir funções em relação aos filhos, crianças e adolescentes, diz ser a família, também, responsável pelos idosos.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 2013, p.74)

A família, portanto, tem o dever de cuidar das pessoas idosas, assegurando-lhes uma participação ativa na sociedade, bem como seus direitos mínimos, como por exemplo, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Nota-se que o Estado titulariza a ideologia de ser a família o centro das políticas públicas nacionais, vendo-a como sua principal e mais forte aliada no cumprimento das diretrizes públicas e sujeito das mesmas.

Por assim ser, retomando o estudo acima, diversas são as formas de configuração familiares aceitas pela sociedade atual. Importante se faz que essa aceitação aconteça nos meios legais, uma vez que um dos princípios basilares legais é o acompanhamento da lei à evolução social.

Já que diversas são as formas de entidades familiares e considerando-nas os principais agentes e sujeitos das políticas públicas, todas as formas de famílias deverão ser aceitas como tais, o que por sua vez, fará com que vigore de maneira efetiva a igualdade entre as famílias na utilização e destinação das políticas públicas.

Destarte, existem políticas públicas que são fechadas a apenas uma espécie de entidade familiar, como por exemplo, a percepção de licença maternidade, que por sua vez, é concedida apenas para a mãe. Vejamos:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2o Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3o Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (BRASIL, Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002).

Assim, visualiza-se que o aparato legal não coloca todas as espécies familiares em pé de igualdade. Tem-se, ainda, atualmente, certo protecionismo às formações variadas das famílias. No entanto, em estados mais evoluídos, legalmente falando, já existem magistrados entendendo que, no exemplo acima, a licença maternidade deverá ser concedida à pessoa que ficará responsável pelo cuidado da criança, independente do sexo e da forma de constituição familiar.

Confirmando tal informação, segue comentário a respeito de um julgado do próprio INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) autorizando a concessão da referida licença, em âmbito administrativo) a um pai adotivo que vive em união estável homossexual:

Brasília - Depois de dois anos cuidando do filho adotivo, o bancário Lucimar Quadros da Silva finalmente conseguiu o direito de tirar os quatro meses de licença-maternidade.

É a primeira vez na história previdenciária do Brasil que o INSS pagará o benefício a um pai adotivo que vive em união estável homossexual. Decisões semelhantes anteriores só foram concedidas para pai solteiro e casal gay do sexo feminino. (BERGAMASCO, 2012, p.1).

Diante de tal caso concreto, percebe-se que o poder judiciário brasileiro tem, mesmo que a passos lentos, tentado equiparar os ditames legais à evolução social, embora tal processo de evolução normativa seja absolutamente lento e burocrático.

Posto isso, seguindo o exemplo acima, o benefício concedido deveria ser intitulado de licença-natalidade, já que o mesmo possui o intuito de auxiliar aquele que depende do seu tempo para os primeiros cuidados, essenciais, à criança, independente do seu sexo e da família que está inserido.

Por todo o exposto, pode-se dizer que a família é o objeto central das políticas públicas, socialmente falando, e dessa forma, as prestações estatais em prol da sociedade deverão ser destinadas a toda população, e por consequência, às famílias, de maneira igualitária, uma vez que a formação da mesma não interfere em seu significado.

Gênero não identifica ou exclui qualquer benefício em relação às políticas públicas. Em um país federativo e democrático, a igualdade e isonomia entre os seres vivos se faz por primordial, já que qualquer discriminação torna remota a ideologia sustentada pela democracia.

Os dogmas sustentados pela sociedade, em relação às entidades familiares estão em mutação constante, e acompanhando tal evolução, os operadores da lei deverão interpretá-la de maneira avançada, adequando os ditames legais aos casos concretos, pautados sempre na boa-fé, na dignidade da pessoa humana e no bem comum, o que, por sua vez, culminará com os novos ventos da sociedade contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do conceito relativo à entidade familiar é carregada de mutações evolutivas, ao passo que, o primeiro modelo de família aceito, sociologicamente falando, foi o nuclear, ou seja, aquele constituído por pai, mãe e filhos. Todavia, por ser a sociedade mutante, indissociável a ela encontra-se a família, que por sua vez, acompanha a evolução societária, culminando em novas estruturas familiares.

Partindo desse pressuposto, os estudiosos do assunto passaram a adotar nova terminologia em relação à disciplina, até agora conhecida como Direito de Família. Deverá ser modificada para Direito das Famílias, por não existir apenas uma espécie de família, mas sim, diversas, como já visto no presente trabalho.

Analisou-se, também, que o Estado executa e propõe políticas públicas em prol da sociedade, sendo que a hermenêutica das mesmas reside na contraprestação estatal de programas, projetos e serviços para garantir e assegurar, ao menos, o exercício da dignidade da pessoa humana, e os direitos e garantias fundamentais ao homem, dispostos na Carta Magna.

Todavia, utópica seria a criação e execução dessas políticas de maneira destinada somente ao modelo de família nuclear, pois, como já analisado, diversas são as formas de constituição de entidades familiares, e, por conseguinte, um padrão de política pública, não terá eficácia diante da demanda diferenciada do público-alvo.

Assim, importante se faz a existência de uma emancipação dessas políticas públicas, onde, se cobra do poder estatal certo aumento de tais políticas em relação à diversidade familiar, tendo em vista que a formação familiar não pode estar engessada aos ditames do poderio.

As normas de conduta, bem como as normas positivadas, deverão ser atualizadas em conformidade com a evolução da sociedade em que as mesmas são formadas. Assim sendo, as políticas públicas adotadas no Brasil deverão atender a todas as famílias, de maneira isonômica, e para que isso ocorra, é necessária certa reformulação das mesmas,

onde toda formação familiar seja equiparada, e os direitos conferidos a elas sejam de cunho igualitário entre todos.

Portanto, em tempo atuais, analisando as famílias contemporâneas, não há como se definir e estabelecer um padrão de família exclusivo, assim como impossível é a adoção de método único de tarefas a serem realizadas com elas, uma vez que diversos são os casos de constituição familiar, em uma sociedade comunista, mas de cultura capitalista.

Em suma, a solução para a discrepância entre as políticas públicas ofertadas e as necessidades das famílias contemporâneas, se traduz no pensamento e na tentativa de superação das políticas arcaicas já existentes, estabelecendo programas que atendam a todos de maneiras indistinta e eficaz quando o assunto é família.

REFERÊNCIAS

BERGAMASCO, Débora. **Pai Adotivo Gay Ganha Direito a Licença-maternidade.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,pai-adotivo-gay-ganha-direito-a-licenca-maternidade,923454,0.htm>>. Acesso em: 30 jul.2013.

BRASIL. **Ministério da Previdência e Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social.** Brasília-DF: MPAS / SEAS, 1999.

_____. Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

EMILIANO, Norma. **A Família é um Princípio de Construção ao Mesmo Tempo Iminente aos Indivíduos e Transcendente em Relação a eles.** Disponível em: <<http://pensandoemfamilia.com.br/blog/tag/politicas-publicas/>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

FROEMMING, Cecília Nunes; IRINEU, Bruna Andrade; NAVAS, Kleber. **Gênero e Sexualidade na Pauta das Políticas Públicas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/397/802>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 21, n. 71, p. 103-121, set. 2002.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **A proteção social da família brasileira contemporânea: reflexões sobre a dimensão simbólica das políticas públicas.** Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/FamPolPublicas/NathalieItaborai.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

KALOUSTIAN, S. M. (Org.). **Família brasileira: a base de tudo.** Brasília-DF: UNICEF / Cortez Editora, 2000.

MARTINS, Priscilla Uchoa. **A Família Homoafetiva e seu Legal Reconhecimento.**

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7336>. Acesso em 16 maio 2013.

SANTANA, Rita de Cássia Hora. **Família monoparental:** na sociedade contemporânea: breves reflexões. Disponível em: <<http://dmd2.webfactional.com/media/anais/FAMILIA-MONOPARENTAL-NA-SOCIEDADE-CONTEMPORANEA-BREVES-REFLEXOES.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2013.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 23 jul.2013.